PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de UBERABA / 4ª Vara Cível da Comarca de Uberaba

PROCESSO Nº: 5018329-66.2023.8.13.0701

CLASSE: [CÍVEL] ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL (15167)

ASSUNTO: [Improbidade Administrativa]

AUTORIDADE: Ministério Público - MPMG

INVESTIGADO(A): LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

SENTENÇA

Vistos.

Inicialmente, **determino o apensamento do presente processo aos autos nº 5014133-53.2023.8.13.0701,** que corresponde à ação de improbidade administrativa na qual o requerido figura como parte.

Ademais, **cadastre-se o patrono da requerida no feito, conforme procuração de ID 9853991380.**

Prosseguindo, trata-se de ação para homologação de Acordo de Não Persecução Cível firmado entre o Ministério Público e o requerido Limpebrás Engenharia Ambiental LTDA, para fins de reparação dos danos sofridos pelo erário do Município de Uberaba-MG.

A minuta do acordo aportou nos autos em ID 9853991374.

O acordo apresentado preenche os requisitos legais de validade, e atende aos critérios dispostos no art. 17-B da Lei de Improbidade

Administrativa, motivo pelo qual deve ser homologado conforme pretendido.

A única ressalva que se faz, é em relação ao §3º do aludido dispositivo, que assim dispõe:

> **Art. 17-B.** O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados:
>
> I - o integral ressarcimento do dano;
>
> II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.
>
> [...]
>
> § 3º **Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias.**

No caso, verifica-se que não houve oitiva do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Nota-se, entretanto, que na cláusula 6º as partes interessadas pactuaram que em caso de eventual apuração de dano material à maior apurado pelo Tribunal de Contas, o acordo em comento não obsta a atuação do Ministério Público no sentido de adotar as medidas cabíveis visando alcançar a reparação ao erário municipal, em relação aos infratores apontados por aquela Corte de Contas.

Em que pese seja questionável se as partes interessadas podem livremente dispor de tal requisito legal, também é questionável a constitucionalidade do citado dispositivo, uma vez que contraria o art. 71 da Constituição Federal, ao impor aos Tribunais de Contas dever estranho às suas atribuições outorgadas pela Constituição; compromete o princípio da separação e harmonia dos Poderes; e atribui ao Ministério Público a prerrogativa de obrigar o Tribunal de Contas a se manifestar sobre determinado assunto. Dessarte, entendo que não há óbices à homologação do acordo, cabendo aos interessados, caso entendam pertinente, darem ciência ao TCMG para eventual manifestação.

Importante destacar que a referida norma encontra-se com a eficácia suspensa em razão de medida cautelar concedida pelo STF no âmbito da ADI 7.236.

Ante o exposto, homologo por decisão, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, o ANPCde ID 9853991374.

Custas pretéritas pela parte requerida, na forma do Provimento Conjunto nº 102/21 do TJMG.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, já que o autor da ação trata-se do Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.

P.R.I.

Uberaba/MG, 21 de julho de 2023.

José Paulino de Freitas Neto

Juiz de Direito